



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408588

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1045049-18.2022.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante/apelado GESSI VITORINO VENCESLAU (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do réu, negaram provimento ao do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 37181

Apelação nº 1045049-18.2022.8.26.0506

Apelante/apelada: Gessi Vitorino Venceslau

Apelado/apelante: Banco BMG S/A.

Comarca: Ribeirão Preto

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZATÓRIA - Contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) - Sentença de parcial procedência - Negócio celebrado pela requerente que prevê ostensivamente a espécie e condições do contrato de cartão de crédito consignado - Licitude dos descontos nos proventos da autora expressamente contratados - Pagamento mínimo do crédito concedido, com a finalidade de amortizar o débito da parte, sem enriquecer ilegalmente o banco - Não impugnado pela consumidora a disponibilização do dinheiro em sua conta bancária - Avença hígida e regularmente contratada por pessoa maior e capaz, inexistente qualquer nulidade, já que não restou comprovado o alegado vício de consentimento - Não há falar-se em abusividade e vantagem excessiva por parte da instituição financeira nessa modalidade de contratação, que é lícita, pois prevista no artigo 6º da Lei nº 10.820/03, com redação dada pela Lei nº 13.172/201 - Ausente nulidade contratual - Válida e exigível a avença, nos termos pactuados - Ausência de pedido da demandante para cancelamento do cartão - Condenação que não pode subsistir, sob pena de violação ao princípio da congruência entre o pedido e a sentença - Recurso da autora desprovido e provido a apelação do réu para julgar improcedentes os pedidos iniciais, com inversão dos ônus sucumbenciais, os quais deverão ser arcados, na integralidade, pela requerente, observada a gratuidade de justiça.

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença proferida às fls. 286/292, declarada às fls. 342/343, que julgou parcialmente procedente o pedido para a) limitar a taxa de juros mensal do contrato de cartão de crédito consignado de fls. 128/134 a 3,5% a.m.; b) determinar b.1) a repetição simples dos valores pagos a maior, atualizados desde os descontos, autorizada a compensação no saldo devedor da requerente; b.2) o cancelamento do cartão consignado, no prazo de 15 dias, garantida à autora a faculdade de optar pelo pagamento imediato, em parcela única, de todo o saldo devedor, ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício (não havendo o pagamento imediato ficam mantidos os descontos mensais na RMC até o pagamento integral do débito) e, diante da sucumbência recíproca, carreu a cada litigante arcar com 50% das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, observada a justiça gratuita concedida à requerente.

Inconformada busca a demandante, ora apelante, a reforma do julgado. Para tanto aduz que sua intenção, ao buscar a instituição financeira, era de obter um empréstimo consignado e não cartão de crédito consignado. Teria faltado esclarecimento à consumidora sobre as características do produto. Haveria falha na prestação do serviço pelo réu. Pede a conversão do negócio em empréstimo consignado, com adoção de taxa de juros mais favorável e o recebimento de indenização por dano moral (fls. 301/326).

Vieram as contrarrazões do requerido às fls. 330/340, pelas quais defende a manutenção da sentença tal como prolatada. Diz que o contrato seria claro quanto à modalidade do mútuo, ausentes razão para conversão da obrigação e abalo moral indenizável, a ensejar o desprovemento do recurso.

Também apelou a instituição financeira para obter a modificação da sentença. Afirma que a condenação ao cancelamento do cartão não poderia subsistir por não ter constado do pedido. Além disso, inexistiria indébito a ser repetido e a taxa de juros prevista no contrato seria inferior àquela determinada pelo Juízo (fls. 346/352).

Sem contrarrazões (fls. 359).

É o relatório.

A demanda versa sobre a declaração de nulidade da contratação de cartão de crédito, ao qual a autora aderiu na modalidade de empréstimo para reserva de margem consignável, com descontos mensais em seu benefício previdenciário. Afirma ilícito o ajuste, vez que pretendia, na verdade, contratar empréstimo consignado com prestações fixadas, alegando ter sido ferido o direito de informação do consumidor, pois não há previsão de data para cessação dos descontos.

Embora aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), tem-se que a requerente não demonstrou o fato constitutivo do seu direito.

A despeito de a autora aduzir que não teve a intenção de contratar o produto que deu ensejo aos descontos realizados em seu benefício previdenciário, a instituição financeira ré acostou aos autos o instrumento por ela firmado, ao lado de seu documento de identificação, bem como comprovantes de transferência bancária (TED) para conta da requerente (fls. 128/237).

Na proposta de adesão consta expressamente tratar-se de “*Cartão de Crédito Consignado Banco BMG S.A. e autorização para desconto em folha de pagamento*”, do valor

correspondente ao mínimo da fatura mensal do Cartão, como se depreende do item “VI - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO” (fls. 128).

De outra parte, ressalte-se que em nenhum momento a autora alegou qualquer falsidade em relação à contratação ou impugnou a disponibilização e a utilização dos créditos liberados em sua conta bancária. Além disso, o réu apresentou as faturas referentes ao cartão em questão, de modo que a requerente poderia escolher o pagamento total ou somente o pagamento mínimo com desconto em sua folha de pagamento (fls. 150/229).

Portanto, infere-se que a avença é hígida e foi regularmente contratada por pessoa maior e capaz, não havendo qualquer nulidade, já que não restou comprovado o alegado vício de consentimento.

Deve subsistir a obrigação da requerente, dado não se vislumbrar qualquer abusividade nas cláusulas contratuais livremente pactuadas.

Segundo VICENTE RÁO, “*o ato jurídico é fundamentalmente ato de vontade e para que ele se aperfeiçoe faz-se mister que essa vontade, efetivamente se externe livre e consciente. Os elementos volitivos compreendem a vontade propriamente dita, a vontade de declarar e a vontade do conteúdo da declaração, requisito essencial dos atos jurídicos*”¹.

Se naquele momento em que houve a constituição, as partes manifestaram livremente sua vontade, de nada adianta vir depois querer modificar a avença diante da força obrigatória dos contratos (*Pacta sunt servanda*).

Frise-se que a autora não nega a contratação, mas sim impugna o seu teor, a pretexto de que queria realizar outro negócio jurídico, o que não restou comprovado nos autos.

Aliás, não há falar-se em abusividade e vantagem excessiva por parte da instituição financeira nessa modalidade de contratação, que é lícita, pois prevista no artigo 6º da Lei nº 10.820/03, com redação dada pela Lei nº 13.172/2015.

Nessa quadra, ausente nulidade contratual, correta a execução contratual e o proceder da instituição financeira.

A respeito do tema a jurisprudência desta 15ª Câmara de Direito Privado, *verbis*:

“*AÇÃO DECLARATÓRIA COM DANOS MORAIS - sentença de improcedência recurso da autora - reserva de margem consignável (RMC) - afirmação de que*

¹ Ato Jurídico, 3ª edição, editora Revista dos Tribunais, SP, 1994, pág. 112.

não contratou cartão de crédito, mas sim empréstimo consignado - alegação de abusividade, sendo indevidos os descontos de reserva de margem consignável em seu benefício previdenciário, requerendo os danos morais - artigo 15, inciso I, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28 de 2008 - conjunto probatório dos autos que demonstra clareza nos termos contratuais possibilidade, entretanto, de cancelamento do plástico (cartão), porque não se pode obrigar a parte a continuar com o cartão, diante do que dispõe o artigo 17 da instrução normativa INSS/PRES nº 28/2008, se assim requerido junto a instituição financeira - cancelamento do cartão que não enseja automaticamente a restituição dos valores pagos, sobretudo porque, houve a comprovação da utilização do referido cartão pela autora ausência de qualquer saldo credor a ser restituído à autora - observação de que o montante já descontado do benefício da parte autora (efetivamente pago), a título de reserva de margem consignável, deve servir para amortizar o débito, bem como eventuais encargos cobrados em razão do cartão de crédito (taxas e/ou tarifas) - dano moral não caracterizado - fixação de honorários recursais sentença mantida recurso não provido” (Apelação nº 1009824-30.2019.8.26.0606, Rel. Des. Achile Alesina, j. 8/3/2022);

“Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito c.c pedido de repetição de indébito e indenização por dano moral. Sentença de parcial procedência. Recurso de ambas as partes. 1. Contratação efetiva de reserva de margem consignável (RMC). Termo de adesão assinado pela parte autora, com cláusulas expressas, forma de evolução do débito, sendo incontroverso o crédito em conta do apelante. Vício de consentimento não demonstrado. Regularidade da contratação. Descontos pertinentes. Inexistência de prática de ato ilícito. Não ocorrência de dano moral. 2. Sentença reformada, para julgar o pedido improcedente. Recurso da ré provido, desprovido o recurso do autor” (Apelação nº 1034189-23.2019.8.26.0001, Rel. Des. Elói Estevão Troly, j. 23/2/2022);

“Apelação - Ação de Obrigação de Fazer c/c repetição do indébito - Improcedência - Contratação de empréstimo através de cartão de crédito na forma da Lei nº 13.172/15, que alterou a Lei nº 10.820/03, diploma de regência dos empréstimos consignados devidamente assinada pelo autor - Inexistência de ilícito ou de venda casada - Ausência de vício na contratação e ausência de prova de pedido administrativo para cancelamento do cartão - Nos termos do artigo 473 do Código Civil a resilição unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte - Inexistência de qualquer valor a ser restituído - Sentença Mantida - Recurso Desprovido”

(Apelação nº 1006979-23.2021.8.26.0196, Rel. Des. Ramon Mateo Júnior, j. 23/2/2022).

A parte demandada exerceu regularmente um direito, do qual não decorre qualquer irregularidade.

De se notar, por oportuno, que inexistiu pedido da requerente para cancelamento da avença, o que também impede prosperar o comendo judicial nesse sentido, sob pena de afronta ao princípio da congruência entre o pedido e a sentença:

“APELAÇÃO. Seguro. Ação de indenização por danos materiais. Sentença que padece de vício insanável, eis que desde a petição inicial, a autora levantou a tese da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) para requerer, no caso concreto trazido aos autos – construtora/autora e seguradora/ré, em vista de apólices de seguros de risco de engenharia e de responsabilidade civil – a inversão do ônus da prova, previsto no artigo 6º, inciso VIII, do CDC. O princípio da congruência, adstrição, simetria ou paralelismo refere-se à necessidade de o Juiz resolver o mérito da ação, dentro dos limites objetivados pelas partes, não podendo proferir sentença de forma extra, ultra, ou citra petita, sob pena de nulidade do ato decisório, na perfeita dicção dos artigos 141 e 492 do CPC. Na presença de nulidade absoluta e insanável, de rigor a anulação da sentença objeto do recurso. Sentença anulada de ofício. Prejudicado o exame da apelação da autora. (TJSP; Apelação Cível 1090268-14.2022.8.26.0002; Relator: Issa Ahmed; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; j. 31/03/2025).

Ademais, notório que a taxa de juros prevista no contrato (3,36% a.m. – fls. 128) é inferior àquela indicada na sentença, de 3,5%, a.m., o que implica na prevalência daquela que é mais favorável à consumidora.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso da autora e dá-se provimento à apelação do réu para julgar improcedentes os pedidos iniciais, invertidos os ônus sucumbenciais a serem arcados integralmente pela requerente, observado o benefício da gratuidade de justiça a ela concedido.

MENDES PEREIRA
Relator